



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Cândido Godói

RESOLUÇÃO 02/2016, de 07 de Novembro de 2016

Fixa normas para o Credenciamento e Autorização de Funcionamento
da unidade Educativa da Escola Municipal de Ensino
Fundamental São Luiz Gonzaga
do Sistema Municipal de Ensino
de Cândido Godói.

**O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE CÂNDIDO GODÓI / RS**, criado pela Lei Nº 970/1992, de 09 de abril de 1992, e
reorganizado pela Lei Nº 2.294/2012 de 21 de agosto de 2012, organizou Sistema
Municipal de Ensino de Cândido Godói analisada pelo Conselho Municipal de
Educação, com base nos ofícios nº41 e 42/2016 enviado pela Secretaria Municipal de
Educação em Sessão Plenária Resolve:

**CAPÍTULO I – DO CREDENCIAMENTO E DA AUTORIZAÇÃO DE
FUNCIONAMENTO.**

Art. 1º O credenciamento e a autorização de funcionamento consiste no ato pelo qual o Conselho Municipal de Educação de Cândido Godói, através de parecer, autoriza a Unidades Educativa II da Escola Municipal de Ensino Fundamental São Luiz Gonzaga a funcionarem de forma regulamentar, nos termos da presente Resolução, e com homologação da Secretaria Municipal de Educação.


APROVADO

Art. 2º À Secretaria Municipal de Educação e Cultura cabe emitir:

- I - Parecer técnico constituído de análise da documentação e relatório de visita in loco;
- II - Portaria de Criação da Unidade Educativa II.

Art. 3º Ao Conselho Municipal de Educação cabe:

- I - Emitir parecer conclusivo;
- II - Encaminhar à Secretaria Municipal de Educação parecer relativo à autorização de funcionamento.

Art. 4º O pedido de autorização de funcionamento formaliza-se através de abertura de processo pela mantenedora, e será instruído com os seguintes documentos:

- I - Ofício expedido pela mantenedora encaminhando a solicitação de autorização;
- II- Cópia dos atos legais da Escola;
- III- Alvará de Prevenção e Proteção contra incêndio ou laudo técnico de prevenção de incêndio expedido por profissional habilitado;
- IV- Alvará de Licença com identificação da Unidade Educativa de Ensino Fundamental e endereço (físico e eletrônico);
- V- Alvará emitido pela secretaria da saúde- vigilância sanitária;
- VI- Declaração da mantenedora quanto a equipe multiprofissional;
- VII- Comprovante de Propriedade do imóvel ou de direito de uso;
- VIII- Planta baixa ou croqui dos espaços e das instalações;
- IX - Relação dos recursos humanos com respectivas funções e formação de acordo com as exigências legais;
- X- Projeto de qualificação e de atualização continua do corpo docente da escola;
- XI - Proposta pedagógica e regimento escolar de acordo com as Resoluções CME nº 01/2014 e 02/2011.

§ 1º O Processo de que trata este artigo será encaminhado ao Conselho Municipal da Educação.

§ 2º O Conselho Municipal de Educação, após recebimento do respectivo processo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, para encaminhar parecer conclusivo à Secretaria Municipal de Educação, para esta expedir e publicar Portaria de Autorização de Funcionamento.



CAPÍTULO II - DO ESPAÇO, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS.

Art. 5º Os espaços deverão ser projetados respeitando as necessidades e características para o atendimento dos estudantes e profissionais da educação do Ensino Fundamental.

Art. 6º Na construção, adaptação, reforma ou ampliações das edificações destinadas ao Ensino Fundamental do Município de Cândido Godói, deverão ser garantidas as condições de localização, acessibilidade, segurança, salubridade, iluminação e saneamento.

Parágrafo único. É de responsabilidade da mantenedora, buscar junto aos órgãos competentes a aprovação e atualização dos alvarás sanitários e do corpo de bombeiros dos imóveis destinados às Unidades Educativas municipais do Ensino Fundamental, bem como, solicitar estudos e ações de mobilidade.

Art. 7º Os espaços internos deverão atender as diferentes funções da Instituição de Ensino Fundamental de acordo com o Projeto Político Pedagógico da Unidade Educativa e conter:

I - Fotografias internas e externas das dependências exclusivas para o Ensino Fundamental e das áreas de uso comum. Salas de aula, com boa ventilação e iluminação, e visão para o ambiente externo, atendendo as seguintes condições;

- A proporção de, no mínimo, 1,30m² por estudante em cada sala;
- a relação do número de estudantes por turma será conforme Legislação vigente.

II - As salas de aula devem estar equipadas com armários e quadros bem como com mesas e carteiras em número suficiente para todos os estudantes e professores; armários e quadro;

III - Cozinha com instalações e equipamentos para o preparo, armazenamento e oferta de alimentos, que atendam às exigências de saúde, higiene e segurança e refeitório adequado.

IV- Instalações sanitárias suficientes e apropriadas para uso dos estudantes e profissionais da educação que atendam as normas vigentes de acessibilidade;

V - Assegurar o acesso dos estudantes com deficiência aos diferentes espaços, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e a instalação de sinalizações sonoras, visuais e/ou táteis, de acordo com as normas vigentes;

VI- Quanto ao mobiliário do prédio e material de secretaria:

- Relação quantificada do mobiliário adequado para as salas de aula e demais dependências;
- Arquivamento de documentação deverá ter um espaço adequado e mobiliado para sua identificação e guarda.


APROVADO

VII - Quanto aos equipamentos e materiais didáticos:

- a) Armazenamento e identificação de material didático-pedagógico, esportivo e artístico;
- b) Laboratório fixo, portátil ou virtual, adequadamente equipado, que permita ao professor o ensino das ciências e tecnologia.

Parágrafo único. As áreas ao ar livre devem possibilitar as atividades de expressão física, artísticas e de lazer, contemplando também áreas verdes.

VIII - Quanto a biblioteca, deverá estar adequadamente equipada e mobiliada, e o acervo da biblioteca deverá estar de acordo com a literatura e ciência das séries finais.

CAPÍTULO III - DOS RECURSOS HUMANOS

Art.8º A Direção das Unidades Educativas de Ensino Fundamental será exercida por professor municipal estável, formado em curso de Licenciatura Plena em Pedagogia ou outra Licenciatura Plena.

Art.9º. O Professor do Ensino Fundamental deverá ter como formação mínima:

I - Nos anos iniciais, o Professor regente, habilitação Específica em Curso de Nível Médio Modalidade Normal, Licenciatura Plena em Pedagogia e o Professor das áreas em curso de Licenciatura Plena, na área correspondente;

II - Nos anos finais, formação em Nível Superior, em curso de Licenciatura Plena, na área correspondente.

Art. 10º. As Unidades Educativas do Ensino Fundamental deverão contar com equipe pedagógica formada por Supervisor Escolar, Orientador Educacional e /ou Coordenador Pedagógico, formados em curso de graduação Plena em Pedagogia com habilitação na área correspondente ou nível de pós-graduação.

Parágrafo único. A designação destes profissionais será feita por Portaria da Secretaria Municipal de Educação.

I - Unidade Educativa somente fará jus ao caput se contar com 250 ou mais alunos.

Art. 11. O Conselho Municipal de Educação quando emitir parecer de encerramento das atividades educacionais garantirá à mantenedora o direito ao contraditório e à ampla defesa, em grau de recurso ao próprio órgão, no prazo de 60 (sessenta) dias, após protocolo de entrega do parecer.



APROVADO

CAPÍTULO IV - DA SUPERVISÃO

Art.12. Cabe à Secretaria Municipal de Educação implementar procedimentos de supervisão, acompanhamento e avaliação das Unidades Educativas Municipais do Ensino Fundamental autorizadas do Sistema Municipal de Ensino, na perspectiva de aprimoramento da qualidade, considerando:

- I - As políticas públicas educacionais no âmbito do Ensino Fundamental;
- II - A observância da legislação vigente;
- III - Normas e deliberações do Conselho Municipal de Educação de Cândido Godói;
- IV - A implementação do Projeto Político Pedagógico e do Regimento Escolar;
- V - O Plano Municipal de Educação.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

Art. 13. O Conselho Municipal de Educação poderá, a partir do parecer técnico da Secretaria Municipal de Educação, designar Conselheiros para verificar in loco o cumprimento dos requisitos legais à concessão da autorização de funcionamento.

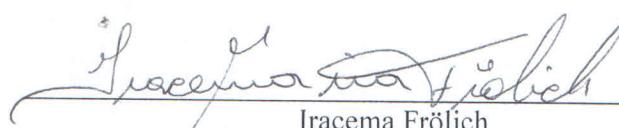
Art. 14. A Unidade Educacional II criada e autorizada a funcionar na vigência das normas lavradas pelo Sistema Estadual de Educação, com exigências diferenciadas da atual normatização, poderão continuar em funcionamento e devem buscar gradativamente a aproximação dos padrões mínimos estabelecidos na presente Resolução.

Art. 15. A Secretaria Municipal de Educação poderá baixar instruções complementares necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art.16. Os casos omissos serão resolvidos em Sessão Plenária do Conselho Municipal de Educação.

Art. 17. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Cândido Godói, 09 de novembro de 2016.



Iracema Frölich
Presidente do Conselho Municipal de Educação

